

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A parte executada, incluída no polo passivo por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não possui legitimidade nem interesse para arguir suposta nulidade de citação da devedora principal ocorrida na fase de conhecimento, Incidência dos arts. 17 e 18 do CPC. Agravo de petição não conhecido no tópico.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SÓCIO OCULTO. A outorga de plenos e irrestritos poderes de gestão, por meio de procuração, de uma empresa à pessoa de sócio já executado em outro feito, sendo os envolvidos parentes próximos (irmãos), evidencia a confusão patrimonial e o desvio de finalidade. A manobra caracteriza a atuação do devedor como sócio de fato (oculto) e a instrumentalização da pessoa jurídica para fraudar a execução, autorizando o acolhimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Agravo de petição a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 4c080e3), complementada pela decisão de embargos de declaração (ID. 6efd2c8), a executada INSTALADORA REDIN LTDA. interpõe agravo de petição (ID. d00aa7a), arguindo nulidade processual por vício de citação e ausência dos requisitos para a desconsideração inversa.

Com contraminuta do exequente (ID. dd6f1c8), os autos são remetidos a este Tribunal

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

PRELIMINARMENTE

**NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.
NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO DE CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL.
AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL**

A executada INSTALADORA REDIN LTDA. interpõe agravo de petição (ID. d00aa7a), buscando, em síntese, a nulidade de todo o processo desde a citação da executada principal, Sumaia Rodrigues Zahran Redin - EPP, na fase de conhecimento, por suposta irregularidade no ato.

O exequente, em contraminuta (ID. dd6f1c8), pugna pela manutenção da decisão.

O agravo de petição da executada, neste tópico, não merece ser conhecido, por ausência de legitimidade e interesse recursal.

Com efeito, a agravante não detém legitimidade para se insurgir contra suposto vício de citação que, em tese, teria afetado outra parte do processo, qual seja, a devedora principal. Apenas a parte diretamente prejudicada pelo ato - no caso, a executada Sumaia Rodrigues Zahran Redin - EPP - possui legitimidade para arguir tal nulidade.

Incide, pois, o disposto nos arts. 17 e 18 do CPC, no sentido de que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade, e que ninguém poderá pleitear direito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ademais, conforme o art. 996 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida ou pelo terceiro prejudicado. No caso, o suposto vício não atingiu diretamente a esfera jurídica da agravante, que foi regularmente citada no âmbito do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e exerceu seu direito de defesa.

Nesse sentido, as decisões desta Seção Especializada em Execução, as quais adoto como razão de decidir:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE RECURSAL. Os arts. 17 e 18 do CPC, vedam a postulação sem legitimidade, sendo que apenas quando autorizado pelo ordenamento jurídico será possível pleitear direito alheio em nome próprio. A agravante, pessoa jurídica, não possui interesse nem legitimidade recursal em relação à decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica para redirecionar a execução em face do sócio. Agravo de petição da primeira executada não conhecido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020253-39.2023.5.04.0851 AP, em 17/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto por EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA contra decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando o redirecionamento da execução aos sócios Edgar Linden, Elaine Teresinha Linden e Sebastião Osmar Turra,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

representados pelo inventariante Fabio Luis Turra. A empresa alegou incompetência para apreciar a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade falida ou em recuperação judicial, dada a sua recuperação judicial, e inexistência dos requisitos legais para a desconsideração, requerendo a nulidade do incidente e o prosseguimento da execução apenas contra os bens da pessoa jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica executada possui legitimidade e interesse recursal para impugnar decisão que redireciona a execução aos seus sócios por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR A empresa executada não demonstra prejuízo direto decorrente da decisão que redireciona a execução exclusivamente aos seus sócios, inexistindo, portanto, interesse recursal nos termos do art. 996 do CPC. Conforme os arts. 17 e 18 do CPC, é vedado à parte pleitear em nome próprio direito alheio. A pessoa jurídica, ainda que representada por seus sócios, é ente distinto destes, não podendo recorrer em nome próprio para defender interesses pessoais dos sócios incluídos no polo passivo. A jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região reitera que a pessoa jurídica não possui legitimidade para recorrer de decisão que reconhece a responsabilidade de seus sócios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: A pessoa jurídica executada não possui legitimidade nem interesse recursal para impugnar decisão que redireciona a execução aos sócios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A impugnação de decisão que afeta diretamente apenas os sócios deve ser feita por estes, em nome próprio, nos termos dos arts. 17, 18 e 996 do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020983-62.2021.5.04.0029 AP, em 17/03/2026, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição da executada D'Italia Móveis Industrial Ltda contra decisão que manteve o redirecionamento da execução em face de pessoas físicas, não conhecido por ausência de legitimidade e interesse recursal. 2. Agravo de petição dos sócios executados contra a mesma decisão, não conhecido por inexistência de procuração nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em analisar a legitimidade e o interesse recursal da empresa executada para defender os interesses de seus sócios, bem como a necessidade de procuração para a interposição de agravo de petição pelos sócios executados. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A executada pessoa jurídica não possui legitimidade nem interesse recursal para defender os interesses de terceiros (sócios), nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC. 5. O agravo de petição interposto pelos sócios executados não é conhecido por inexistente, uma vez que o advogado subscritor não apresentou procuração nos autos, conforme item I da Súmula 383 do TST e artigo 104 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição da executada D'Italia Móveis Industrial Ltda não conhecido por ausência de legitimidade e interesse recursal. Agravo de petição dos sócios executados não conhecido por inexistente, ante a ausência de procuração. Tese de julgamento: A pessoa jurídica não possui legitimidade para defender interesses de terceiros, como os sócios. A interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos, sem que se trate de hipótese de irregularidade, mas de inexistência, acarreta o não conhecimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 18, 104, 938, § 1º; TST, Súmula 383, item I. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020068-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

77.2021.5.04.0234 AP, em 28/11/2024; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020869-58.2022.5.04.0007 AP, em 27/11/2024; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020283-93.2024.5.04.0025 AP, em 04/09/2024; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000779-36.2014.5.04.0451 AP, em 11/07/2025; TST, AIRR-0100623-72.2019.5.01.0222, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/09/2025; TST, AIRR-0001529-36.2011.5.01.0060, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/04/2024. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000164-31.2012.5.04.0511 AP, em 16/03/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição da executada INSTALADORA REDIN LTDA., no tópico, por ausência de legitimidade e interesse recursais.

MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Juízo de origem acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob os seguintes fundamentos (ID. 4c080e3):

O exequente obteve condenação contra Sumaia Rodrigues Zahran Redin - EPP, transitando em julgado a decisão em 19.03.2021.

A partir da liquidação da sentença, as tentativas de quitação do crédito foram infrutíferas, sendo redirecionada a execução para a empresa Instaladora Elétrica Redin Ltda., atual denominação de Valdecir Redin & Cia. Ltda., pertencente ao mesmo grupo econômico (id dadacdc, em 18.07.2022) e os sócios das devedoras, Sumaia Rodrigues Zahran Redin e Valdecir Zahran Redin. Determinadas penhoras de remanescentes nos processos nº 0020215-68.2019.5.04.0721, nº 0020837-13.2019.5.04.0701 e nº 0020800-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

68.2019.5.04.0124, em 06.10.2022 (id bd733eb), mas sem êxito. Bloqueados valores em nome do executado Valdecir Zahran Redin, sem oposição, o montante foi liberado ao exequente por alvará. Em cumprimento ao acórdão Regional que transitou em julgado, foi utilizado o convênio PÊPE e feita consulta CAGED para fins de prosseguimento da execução. No meio tempo, foi determinada a penhora de créditos remanescentes no processo nº 0000376-27.2013.5.04.0702 (id 0198747, em 10.03.2025). A partir da ciência dos documentos gerados pela pesquisa patrimonial PÊPE, os pedidos do exequente foram atendidos em parte, sendo determinada a inclusão de restrição de transferência RENAJUD ao veículo placas IEN8852; expedição de ofício ao Tabelionato de Notas de Júlio de Castilhos/RS solicitando cópias de procurações outorgadas por Simone Redin Lopes ME e Simone Redin; bem como a inclusão dos devedores nos cadastros BNDT e SERASAJUD (id a15fc21, em 25.07.2025). Cumpridas as diligências, manifestando-se o exequente, o juízo decide instaurar o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na modalidade inversa, contra a empresa Simone Redin Lopes - ME (id e70dad5, em 20.09.2025).

Registro que nesse momento processual, a dívida dos autos é de R\$ 117.132,67, conforme planilha sob id caef5e4, em 22.09.2025.

Bloqueados cautelarmente valores de montante expressivo em nome de Instaladora Redin Ltda., a pessoa jurídica é incluída no polo passivo da presente execução e citada nos termos da certidão sob id e96072e, em 12.11.2025: “ Certifico que no dia 12/11/2025 diligenciei no endereço indicado e encontrei o imóvel desocupado. Busquei informações na vizinhança e fui informado de que a empresa "Instaladora Elétrica Redin" havia deixado o local há cerca de quatro meses, e estabeleceu-se na Av. Getúlio Vargas, 126, Julio de Castilhos, para onde me dirigi e citei **SIMONE REDIN** na pessoa da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

srª Aline Moro, que se identificou como faxineira do estabelecimento e era a única pessoa presente no local, e firmou o recebimento da contrafé, que comprometeu-se a transmitir aos responsáveis pela empresa assim que retornassem. A srª Aline não soube informar o CNPJ da empresa mas afirmou que o proprietário seria o sr. Leonir, que verifiquei ser o mesmo nome que consta como sócio administrador da destinatária na Consulta Quadro de Sócios e Administradores da Receita Federal.”.

A defesa da empresa Instaladora Redin Ltda., representada por Leonir Jaeger Vieira, alega que Simone Redin se retirou da sociedade em 24.08.2020, transferindo a totalidade de sua participação para Catiele de Lourdes Redin, que, por sua vez, em 04.07.2024, transferiu suas quotas ao atual proprietário e administrador, conforme os documentos que acompanham a petição. Assim, nega qualquer ingerência dos antigos proprietários ou de qualquer outra pessoa sobre a empresa, pedindo sua exclusão do polo passivo da presente execução, com desbloqueio dos valores penhorados.

Analiso.

Frustradas todas as tentativas de quitação do crédito do exequente, inclusive com relação a sócios da executada principal, é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica em face de empresa que tenha vínculo com a devedora:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. *A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, ao invés do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio. Uma vez que o escopo da disregard doctrine é combater a utilização*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

*indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil, artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, alcançando-se bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, **0020059-57.2025.5.04.0305 (AP)**, em 23.05.2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)*

A desconsideração inversa da personalidade jurídica segue a mesma premissa contra empresas.

Portanto, não há vedação de direcionamento dos atos executivos para empresas sucessoras na fase de execução. Tanto o é que o artigo 134 do Código de Processo Civil estabelece que 'o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.'

Especificamente na Justiça do Trabalho, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Basta, portanto, a ausência de bens da empresa demandada, somada ao descumprimento da legislação (direitos trabalhistas), para direcionamento da execução para os sócios e/ou empresas sucessoras, não se exigindo prova da fraude ou do abuso de direito ou da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e da empresa sucessora.

Outrossim, já houve demonstração de que as executadas não possuem ativos aptos para o pagamento do débito exequendo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

As alterações contratuais da empresa executada, em 24.08.2020 e 04.07.2024, demonstram o intuito de fraude contra credores, já que Simone e Catiele não administravam a empresa Instaladora Redin Ltda., mas sim Valdecir Zahran Redin, irmão da primeira e pai da segunda, conforme as procurações juntadas aos autos. Logo, não vinga a tese de Leonir Jaeger Vieira que tenha adquirido a empresa de boa-fé, sem saber das fraudes operadas por seu sócio de fato, Valdecir Zahran Redin, contra quem a presente execução já foi redirecionada desde 18.07.2022

O fato de a partir de 04.07.2024 ser repassada a alguém sem o sobrenome da família não isenta a responsabilidade dos executados sobre o crédito do exequente, diante do grupo econômico já reconhecido nos autos e a tentativa de fraude para se livrar da quitação de direitos trabalhistas de ex-empregados, inclusive com a utilização de “laranjas”. Não é crível que o ora administrador e único sócio da empresa não tivesse buscado informação acerca da existência de dívidas em relação ao grupo econômico e aos sócios de fato e de direito que constam das alterações contratuais da empresa.

Dessa forma, reconheço a pretensão do exequente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face de Simone Redin Lopes - ME, atualmente denominada Instaladora Redin Ltda., que também deve ser incluída no polo passivo da presente execução para prosseguimento do feito. Por conseguinte, mantenho a penhora de valores em nome da referida empresa.

Julgo procedente o Incidente de Desconsideração Reversa da Personalidade Jurídica contra Simone Redin Lopes - ME, atualmente denominada Instaladora Redin Ltda.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

Personalidade Jurídica contra Simone Redin Lopes - ME, atualmente denominada Instaladora Redin Ltda., que também deve ser incluída no polo passivo da presente execução para prosseguimento do feito.

Intime-se.

A agravante insurge-se, sustentando que foi adquirida de boa-fé pelo atual proprietário, Leonir Jaeger Vieira, que não possui qualquer relação com os devedores. Sustenta não haver prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo a mera existência de uma procuração com poderes de gestão insuficiente para caracterizar a fraude e justificar a medida excepcional da desconsideração inversa. Pugna por sua exclusão do polo passivo e pela liberação dos valores bloqueados.

Examino.

A presente execução tem por fundamento título executivo judicial constituído por sentença (ID. 519b06f), que transitou em julgado em 19.03.2021 (ID. 504c1de). A fase atual é de atos constritivos e incidentais, com o juízo parcialmente garantido por bloqueios realizados em contas da ora agravante (ID. 8fde9c5) após o acolhimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ (ID. 4c080e3).

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em sua modalidade inversa, consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para que esta responda por obrigações do sócio. Tal medida excepcional visa coibir o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, quando o devedor esvazia seu patrimônio pessoal, transferindo-o para a pessoa jurídica, a fim de se esquivar de suas obrigações, **conforme preconiza o art. 50 do Código Civil.**

No caso concreto, após frustradas as tentativas de execução contra a devedora principal e seus sócios, o exequente demonstrou a existência de elementos robustos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

que apontam para a instrumentalização da empresa INSTALADORA REDIN LTDA. (antiga Simone Redin Lopes - ME) para fraudar a presente execução.

A procuração por meio da qual a então titular da empresa, Simone Redin, outorgou ao seu irmão, o executado Valdecir Zahran Redin, plenos e irrestritos poderes para "*Gerir e administrar sua Empresa Individual 'Simone Redin Lopes - Me'*" (ID. f5fec15) aponta para a confusão patrimonial. Como bem pontuou o Juízo de origem, a outorga de poderes tão amplos, somada ao estreito laço familiar, configura forte indício de que a empresa era, na prática, controlada pelo devedor Valdecir, que atuava como verdadeiro sócio oculto, com a intenção de ocultar patrimônio.

Essa manobra evidencia o abuso da personalidade jurídica, por meio do desvio de finalidade, utilizando-se da pessoa jurídica como um escudo para proteger o patrimônio do sócio de fato contra a ação de seus credores. A confusão patrimonial também se desenha, na medida em que a gestão da empresa se confundia com os interesses pessoais do devedor, que dela se valia para continuar suas atividades empresariais à margem da execução trabalhista.

A posterior alteração contratual e a transferência da empresa para um terceiro, Sr. Leonir Jaeger Vieira (IDs 0a7a5b7 e 5efdd1f), ocorridas em 2024, não sana a **fraude** pretérita, nem afasta a responsabilidade da pessoa jurídica utilizada como instrumento para o esvaziamento patrimonial. A sucessão na titularidade da empresa, em tais circunstâncias, não é oponível ao credor trabalhista, cujo crédito foi constituído anteriormente e cuja satisfação foi deliberadamente frustrada. O adquirente, ao assumir o negócio, absorve o passivo e o risco decorrente do histórico da empresa, notadamente quando há claros indícios de má-gestão e fraude.

A propósito, colaciono o seguinte julgado desta Seção Especializada em Execução, cujos jurídicos fundamentos acresço às razões de decidir:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020413-30.2020.5.04.0282

*DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração inversa da pessoa jurídica é tratada pela doutrina como desmembramento da teoria da desconsideração, na qual a responsabilidade ocorre no sentido oposto, ou seja, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos seus sócios e funciona como mecanismo de **inibição de abusos e fraudes que possam vir a ser cometidos pelos sócios devedores**, em detrimento da satisfação do crédito trabalhista. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0004900-22.2007.5.04.0203 AP, em 09/11/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja) - grifou-se*

Assim, correta a decisão de origem que, com base no conjunto probatório, acolheu o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, em plena conformidade com a teleologia do art. 50 do Código Civil.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST, inexistindo ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.